TC nº 72-002.937.12-90

2º Julgado

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Serviços de avaliação da capacidade psicológica para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes da GCM. SMSU. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.963ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/06/2018

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMSU. Serviços de avaliação da capacidade psicológica para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes da GCM. Ausência de planilha de composição de custos. Exigência restritiva quanto à comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio de anotação em carteira de trabalho. Impossibilidade de aferição dos preços contratados. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, XXI , CF/88. Art. 3º, III e 4º, VII e XI , Lei 10.520/02.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.937.12-90 e 72-000.015.13-57

2.863ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma do V. Acórdão de 30/03/2016, mas, tão somente, alegações quanto à responsabilidade exclusiva da origem pelas irregularidades reconhecidas no acórdão recorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela contratada - Instituto Psicotécnico Cosme e Damião Ltda. - EPP, em face do v. Acórdão que julgou irregulares o Pregão 21/SMSU/2012 e o Contrato 019/SMSU/2012, por unanimidade.

No julgamento proferido, reconheceu-se a irregularidade dos citados Pregão e Contrato, em razão das seguintes infringências: exigência restritiva referente à comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio de anotação em Carteira de Trabalho e ausência de apresentação da planilha de composição de custos.

Em sua peça recursal, o Instituto limita-se a afirmar que as infringências ocorridas decorreram de medidas tomadas exclusivamente pela origem, sem qualquer participação da contratada, não cabendo a ela qualquer imputação de responsabilidade ou responsabilização, visto que a condução da prestação dos serviços se dava, tão somente, mediante os atos praticados pela Administração Pública.

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por sua vez, deixou transcorrer “in albis” o prazo assegurado para eventual interposição de recurso.

A Auditoria, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, afirma que restou evidenciado que a recorrente não apresentou argumentos que pudessem modificar as conclusões alcançadas quando da fase de instrução, motivo pelo qual opinaram pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opina pelo provimento do recurso. A Secretaria Geral acompanha as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso interposto pelo Instituto Psicotécnico Cosme e Damião Ltda. - EPP, em face do v. Acórdão que julgou, por unanimidade, irregulares o Pregão 21/SMSU/2012 e o Contrato 019/SMSU/2012, os quais tiveram por objeto a contratação de serviços de avaliação psicológica para concessão de porte de arma de fogo funcional aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** uma vez que não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma do v. acórdão, mas, tão somente, alegações quanto à responsabilidade exclusiva da origem pelas irregularidades reconhecidas na decisão recorrida.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72-000.015.13-57 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Pregão Presencial 21/SMSU/2012 e o Contrato 019/SMSU/2012, uma vez que restaram remanescentes as seguintes infringências:

exigência restritiva referente à comprovação de vínculo dos membros da equipe técnica por meio de anotação em Carteira de Trabalho e ausência de apresentação da planilha de composição de custos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana passe a exigir nos pregões realizados, a apresentação da planilha de composição de custos, pelos licitantes vencedores.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.015.13-57